DELIBERAÇÃO AC00 - 2136/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/13725/2015
PROTOCOLO	: 1614420
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: AUDITORIA – ATOS DE GESTÃO – EXECUÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL – IRREGULARIDADES – CONCILIAÇÃO BANCÁRIA, ASSINATURA NO SALDO DA CONTA BANCÁRIA DA GERENTE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E CONTROLE INTERNO – AUSÊNCIA – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

São irregulares os atos de gestão de gestão fiscalizados em auditoria em que se verifica o descumprimento de responsabilidades do gestor, tais como a ausência de conciliação bancária, assinatura no saldo da conta bancária da gerente municipal de educação, inventário de bens móveis e imóveis e controle interno, o que caracteriza infração ensejando a aplicação de multa ao gestor e recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão praticados no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013, materializados pela ausência de conciliação bancária e a assinatura no saldo da Conta Bancária da Gerente Municipal de Educação; inventário de Bens Móveis e Imóveis; das declarações de bens atualizadas e de Controle Interno, do Relatório de Auditoria n. 023/2015, com aplicação de multa em valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, com RECOMENDAÇÃO ao gestor a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas nesta decisão, prevenindo a ocorrência futura destas e ainda de outras semelhantes.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Referem-se estes autos à Auditoria realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo junto ao FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESEVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB do município de Aquidauana/MS, correspondente ao período de julho a dezembro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, Prefeito Municipal, gerando o Relatório n. 023/2015.

A conclusão do citado relatório foi assim apresentada:

> De acordo com a auditoria realizada no FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENT O DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAI S DA EDUCAÇÃO D E AQUIDAUANA/MS, referente ao período de janeiro a dezembro/2013, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal José Henrique Gonçalves Trindade, foram constatadas as seguintes irregularidades apontadas:
>
> 1- Conta Realizável no valor de R$ 378.971,92 sem esclarecimentos (Item V);
>
> 2- Saldo da Conta Bancária sem assinatura da Gerente Municipal de Educação (Item VI);
>
> 3- Ausência de inventário de Bens Móveis e Imóveis (Item 7.1 e 7.2);
>
> 4- Inexistência de cobrança anual, por parte do Setor de Recursos Humanos, das declarações de bens atualizadas dos servidores municipais (Item ÍX);
>
> 5- Ausência de controle dos gastos com combustíveis (Item XI).

Que diante das irregularidades acima informadas, determinei a intimação do Ordenador de Despesas para que viesse aos autos e sobre as mesmas se manifestasse, sob pena de revelia, conforme demonstram os documentos de f. 19/20.

Regularmente intimado, demonstram os autos a resposta apresentada e documentos encaminhados pelo Prefeito Municipal – f. 26/44 -, o que exigiu manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 1374/2016, momento em que descreveu cada uma das irregularidades e a resposta do Gestor, entendendo que foram sanadas duas das irregularidades, a de n. 01 e a de n. 04 antes mencionadas, relativas à *conta realizável sem esclarecimentos* e a *ausência de declaração atualizada de bens dos servidores municipais*.

Concluiu a 5ª Inspetoria em face do exposto, entendemos que houve correção parcial das falhas anteriormente apontadas em razão da permanência das incorreções dos itens 2,3 e 5.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 11507/2016, no qual requereu que houvesse por parte da Equipe Técnica uma

apuração sobre o total dos valores dispendidos com o abastecimento de combustível pelo FUNDEB, mas entendi de indeferir diante da informação constante dos autos de que esse dado não foi localizado quando da realização da auditoria uma vez que os lançamentos desta despesa eram feitos integralmente como Prefeitura sem a identificação dos beneficiários – f. 49/51.

Com a devolução dos autos o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 14323/2016 no qual relatou os termos do processo e as irregularidades indicadas inicialmente pelo relatório da auditoria realizada, e em seguida transcreveu o resultado apresentado pela 5ª Inspetoria decorrente da resposta do Prefeito intimado posicionando-se de forma divergente sobre a irregularidade identificada no item 4, diante da ausência de remessa pelo gestor da comprovação do recebimento da declaração de bens dos servidores.

Concluiu o *parquet* opinando pelo julgamento com aplicação de multa ao gestor diante das irregularidades mantidas e pela determinação ao mesmo quanto à adoção de medidas visando o cumprimento da lei.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, diante da auditoria realizada junto ao FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESEVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB do município de Aquidauana/MS, correspondente ao período de julho a dezembro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, Prefeito Municipal, e que gerou o Relatório n. 023/2015, foram detectadas cinco irregularidades:

1- Conta Realizável no valor de R$ 378.971,92 sem esclarecimentos (Item V);

2- Saldo da Conta Bancária sem assinatura da Gerente Municipal de Educação (Item VI);

3- Ausência de inventário de Bens Móveis e Imóveis (Item 7.1 e 7.2);

4- Inexistência de cobrança anual, por parte do Setor de Recursos Humanos, das declarações de bens atualizadas dos servidores municipais (Item ÍX);

5- Ausência de controle dos gastos com combustíveis (Item XI).

Comprovam os autos que diante da oportunidade concedida ao Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, que se formalizou através da intimação de f. 20, este compareceu com justificativas e documentos que no dizer da 5ª Inspetoria de Controle Externo, às f. 46/48, tiveram o condão de afastar as irregularidades identificadas sob ns 01 e 04, remanescendo as de n. 2, 3 e 5, como apontadas acima.

O Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 52/56, apresentou posição divergente da 5ª Inspetoria exclusivamente no tocante a irregularidade relativa à ausência de declarações atualizadas de bens dos servidores municipais – item 4 acima -, uma vez que não houve comprovação da alegação do Prefeito de que estas já se encontravam arquivadas no Setor de Recursos Humanos – f. 26, item 4 -, e nesse sentido entendeu não regularizadas as identificadas sob números 2 a 5 do relatório de auditoria.

Em análise dos documentos conformadores do processo – relatório; resposta do gestor; análise técnica e parecer do *parquet* – o que tem provado é que o Prefeito Municipal, na qualidade de gestor do FUNDEB, deixou de cumprir com suas obrigações no momento em que, efetivamente, não comprovou ter sanado a irregularidade decorrente da ausência de assinatura da Gerente Municipal de Educação no documento comprobatório do saldo bancário do FUNDEB e em sua defesa apresentou documento referente ao Fundo Municipal de Saúde, o que, a todo evidente não pode ser acolhido.

Igualmente não comprovou nos autos o inventário de bens móveis e imóveis, mas ao contrário, confessou que efetivamente este não se realizou; já no que concerne a ausência de exigência e guarda das declarações atualizadas de bens dos servidores do Fundo, a simples alegação de que estas já se encontravam em arquivo, sem a apresentação de indispensável comprovação nestes autos, não permite o acolhimento.

Outro ponto anotado pelo relatório da auditoria e que restou confessado como não realizado se refere ao necessário controle de gastos com combustível, consoante se pode observar da resposta de f. 27, item 5.

DISPOSITIVO

Assim, é de se agasalhar os termos do parecer do Ministério Público de Contas porque reflete com fidelidade a situação processual neste momento e nesse sentido **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pelo Senhor JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, Prefeito Municipal de Aquidauana, frente ao Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana/MS, referente ao período de janeiro a dezembro de 2013, materializados pela **ausência** de conciliação bancária e a assinatura no saldo da Conta Bancária da Gerente Municipal de Educação; **ausência** de inventário de Bens Móveis e Imóveis previsto nos artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64; **inexistência** das declarações de bens atualizadas dos servidores municipais - Lei Federal n° 8730, de 10 de novembro de 1993 e o artigo 13 e parágrafos da Lei Federal n° 8.429, de 02 de junho de 1992 - e **ausência** de controle dos gastos com combustíveis demonstrando falta de Controle Interno, contrariando os artigos 31 e 74 da Constituição Federal, conforme constam dos itens VI; 7.1 e 7.2; IX e XI do Relatório de Auditoria n. 023/2015, representando clara violação a prescrição constitucional e legal consoante art. 42, *caput* e inc. V; VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, ao Senhor José Henrique Gonçalves Trindade, CPF 202.142.781-15, residente à Rua Manoel Antônio Paes de Barros, 168 – Centro, Aquidauana/MS, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável informado no item II retro recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, consoante disposto no art. 172, § 1º, incs. I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito Municipal à adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas nesta decisão, prevenindo a ocorrência futura destas e ainda de outras semelhantes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos atos, fiscalizados na Auditoria n. 023/2015, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB-TWA

SETAC. KBv/ARP